



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040770-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante ELOISA FERREIRA, é agravado PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40868.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040770-30.2025.8.26.0000 - PENÁPOLIS.

AGRAVANTE: ELOISA FERREIRA.

AGRAVADA: PEFISA S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA – Suspensão do processo com base no Tema 1.264 do STJ – Indeferimento do pedido de distinção (Distinguishing) – Pretensão de reforma. CABIMENTO: A questão versa sobre declaração de inexistência de débito, por desconhecimento de sua causa, e sobre a falta de notificação prévia, não se falando em prescrição, de modo que o pedido não está abrangido pelo Tema 1.264 do C. STJ. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra a r. decisão de fls. 46 da ação declaratória movida por Eloisa Ferreira contra Pefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimento, que indeferiu o pedido de distinção entre o presente processo e aqueles abrangidos pelos Recursos Especiais nº 2.092.190, 2.121.593 e 2.122.017 - Tema Repetitivo 1264 do C. STJ.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão está equivocada e a ação discute a declaração de inexistência das dívidas registradas no SCR, a exclusão desses registros, o reconhecimento da falta de notificação prévia e a indenização por danos morais. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata a questão de ação declaratória em que a autora alega que tomou conhecimento de que foram incluídas duas dívidas no cadastro do SCR – Sistema de Informações de Créditos, mantido pelo Banco Central. Explica que não foi notificada sobre essas dívidas. Discorre sobre a inexistência dos débitos, por desconhecer as causas que levaram à abertura do cadastro impugnado, e sobre danos morais.

Cabe realçar que não é o caso de suspensão do processo até o julgamento do Tema 1.264 do E. STJ, uma vez que a questão versa sobre declaração de inexistência de débito, não se falando em prescrição, de modo que o pedido não está abrangido pelo objeto do Tema 1.264 do STJ.

Verifica-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha), para o julgamento pelo rito dos recursos repetitivos. A controvérsia, registrada como Tema 1.264, versa sobre a definição de *"se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos."*

Dessa forma, não é o caso de suspensão do processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com base no Tema 1.264 do E. STJ.

A r. decisão deve ser reformada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a determinação de suspensão do processo e determinar o seu regular andamento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR